



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10611.722044/2011-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3001-002.173 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 22 de setembro de 2022
Recorrente EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 30/08/2011

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

De acordo com a Súmula CARF nº 11, “Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.”

RELEVAÇÃO DA PENALIDADE. NÃO CONHECIMENTO

Não deve ser conhecido o pedido de relevação de penalidade, prevista no art. 736 do Decreto nº 6.759/09, uma vez que é de competência exclusiva do Ministro da Fazenda.

CONVERSÃO DA MULTA EM ADVERTÊNCIA. FALTA DE PREVISÃO LEGAL

Não há previsão legal para a conversão em advertência da multa prevista na alínea “f” do inciso IV do art. 107 do DL nº 37/66.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário, não conhecido o pedido de relevação da penalidade, e, na parte conhecida, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira e João Jose Schini Norbiato.

Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância:

“Trata-se de Auto de Infração, no valor de R\$ 5.000,00, em razão do descumprimento da obrigação acessória concernente à prestação de informação sobre carga armazenada e operação executada, na forma e no prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, de acordo com o que dispõe o art. 107, inciso IV, alínea “f”, do Decreto-Lei nº 37/1966.

2. Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal do Auto de Infração (fls. 04/05):

“O contribuinte foi intimado em 20/09/2011, 03/10/2011 e 10/11/2011 a informar se determinadas cargas encontravam-se armazenadas no Terminal de Cargas Aéreas e a localização das mesmas, conforme Termos de Intimação Fiscal anexos. Em resposta às intimações, o contribuinte informa que algumas cargas já haviam sido entregues, sem no entanto, a Infraero lançar a saída no sistema MANTRA e, para as outras cargas que ainda encontravam-se armazenadas, foi feito o DMCA, conforme listagens de Comunicação de Perdimento 15, 16, 17 e 19 anexas.

Conforme demonstrado, o contribuinte cometeu infração, prevista nos artigos 647, 673 e sujeita à multa tipificada no artigo 728, inciso IV, alínea f do Decreto 6.759, de 05 de fevereiro de 2009 (...). ”

DA IMPUGNAÇÃO

3. Cientificada pessoalmente da autuação em 09/12/2011 (fls. 03), a Impugnante protocolou sua peça impugnatória em 02/01/2012, às fls. 106/117, alegando, em síntese, que:

3.1. a impugnação é tempestiva;

3.2. o auto de infração é nulo, nos termos do art. 10 do Decreto 70.235/1972, eis que o fato gerador da multa (30/08/2011) é anterior às intimações da Autuada para fornecer informações;

3.3. ainda que o período das informações seja anterior ao período das intimações, o fato gerador da multa somente se integraliza em caso de descumprimento da intimação;

3.4. em 01/12/2011, recebeu o Relatório Preliminar de Auditoria nº 1039/2011, no qual faz-se referência sobre a falta de comunicação pelo Depositário à Receita Federal sobre o abandono de mercadorias no prazo de cinco dias, a não avaliação do sistema informatizado para este controle, a falta de normas que tratam deste assunto, a insuficiência de espaço para armazenamento destas cargas e a não existência de contrato/convênio com o Depositário para a guarda das mercadorias abandonadas;

3.5. anteriormente ao recebimento do Relatório Preliminar de Auditoria e do Auto de Infração, a INFRAERO foi intimada nos dias 19/09/2011, 03/10/2011 e 10/11/2011 para apresentar informações à Receita Federal sobre se determinadas mercadorias se encontravam armazenadas no Terminal de Carga Aérea do Aeroporto Internacional Tancredo Neves em Confins/MG, bem como sobre a localização das mesmas ocorreram posteriormente, sendo que o prazo para prestar as informações era de 20 dias;

3.6. todas as intimações foram atendidas e respondidas tempestivamente;

3.7. existiam sim no armazém mercadorias pendentes de comunicação de abandono, junto à Receita Federal, como a própria auditoria do órgão verificou; no entanto, foi um problema pontual e que já foi sanado;

3.8. todas as não conformidades relativas ao período de janeiro a agosto de 2011 foram prontamente respondidas e sanadas, tendo ainda tomado providências para minimizar eventuais irregularidades;

3.9. requer, com base no artigo 736 do Decreto 6759/2009, a relevação da pena aplicada, haja vista os esforços realizados de forma célere e eficaz para sanar quaisquer irregularidades existentes, a condição pessoal da INFRAERO (empresa pública federal prestadora de serviço público e de atuação nacional) e a ausência de intuito doloso;

3.10. pelo princípio da eventualidade, caso não seja acatado o requerimento de relevação da penalidade, solicita a conversão da penalidade de multa em pena de advertência;

3.11. para a infração constante do auto de infração, há, além da previsão da pena de multa, a possibilidade somente da aplicação da penalidade de advertência, nos termos do artigo 735, I, “e” ou “h”, do Decreto 6759/2009.

4. É o relatório.”

A DRJ julgou a impugnação improcedente. O Acórdão não foi ementado. Reproduzo os principais trechos do voto condutor:

“(. .)

Da preliminar de nulidade do Auto de Infração

7. Sustenta inicialmente a impugnante que o fato gerador da multa não poderia ser anterior à data limite para apresentar as informações solicitadas pela fiscalização, tendo havido violação ao disposto no art. 10, do Decreto 70.235/1972.

8. Ocorre que, ao contrário do que alega, a infração ora autuada não foi deixar de prestar esclarecimentos solicitados durante auditoria fiscal, mas sim deixar o depositário de informar, no prazo preconizado pela legislação aduaneira, a relação das mercadorias abandonadas no recinto alfandegado, senão vejamos:

Art. 647. Decorridos os prazos previstos nos arts. 642 e 644, sem que tenha sido iniciado o despacho de importação, o depositário fará, em cinco dias, comunicação à unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o recinto alfandegado, relacionando as mercadorias e mencionando todos os elementos necessários à identificação dos volumes e do veículo transportador (Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 31, caput).

9. Como reconhecido expressamente no corpo da própria impugnação, verificou-se a ocorrência de não conformidades, dentre elas a existência de mercadorias no armazém da impugnante pendentes de comunicação de abandono, junto à Receita Federal, relativas ao período de janeiro a agosto de 2011.

10. Dessa forma, tendo em vista ter sido aplicado a multa em seu valor mínimo, legítima a adoção da data de 30/08/2011 como a data do fato gerador, já que esta era uma das datas de vencimento dos termos pendentes de baixa no MANTRA (fls. 50), inexistindo qualquer nulidade formal ou material a ser declarada.

(. . .)

12. No que tange à solicitação de relevação da penalidade aplicada, tem-se que os órgãos de julgamento administrativo não detêm competência para sua apreciação, senão vejamos o que dispõe o art. 736, do Decreto 6.759/2009:

“O Ministro de Estado da Fazenda, em despacho fundamentado, poderá relevar penalidades relativas a infrações de que não tenha resultado falta ou insuficiência de

recolhimento de tributos federais, atendendo (Decreto-Lei nº 1.042, de 21 de outubro de 1969, art. 4º, caput):

I- a erro ou a ignorância escusável do infrator, quanto à matéria de fato; ou II- a equidade, em relação às características pessoais ou materiais do caso, inclusive ausência de intuito doloso.

§ 1º A relevação da penalidade poderá ser condicionada à correção prévia das irregularidades que tenham dado origem ao processo fiscal (Decreto-Lei nº 1.042, de 1969, art. 4º, § 1º).

§ 2º O Ministro de Estado da Fazenda poderá delegar a competência que este artigo lhe atribui (Decreto-Lei nº 1.042, de 1969, art. 4º, § 2º)."

(. . .)

15. Da mesma forma, no que diz respeito ao pleito de conversão da pena pecuniária em pena de advertência, melhor sorte não assiste ao impugnante, primeiro porque inexistente previsão legal que ampare sua solicitação.

16. Ademais, constata-se que diante do não atendimento aos prazos para apresentação de informações acerca das mercadorias armazenadas, a legislação aduaneira além de prever a possibilidade da aplicação da pena de advertência, ressalta que a referida penalidade administrativa não prejudica a aplicação de outras penalidades cabíveis:

(. . .)"

O contribuinte interpôs recurso voluntário.

Pede o cancelamento da multa, em razão dos seguintes fatos: ocorrência da prescrição intercorrente; nulidade do auto de infração, uma vez que o fato gerador da multa é anterior aos das datas das intimações; a relação entre RFB e Infraero é natureza cível (depositante/depositário) e não tributária; e que todas as intimações foram respondidas, o problema identificado foi pontual, o qual, inclusive, já foi sanado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Relator.

O recurso voluntário preenche os requisitos legais de admissibilidade e deve ser conhecido.

Trata-se de auto de infração para cobrança da multa por atraso na prestação de informação sobre carga armazenada, prevista na alínea "f" do inciso IV do art. 107 do DL nº 37/66.

Em sede de preliminares, alega que ocorreu a prescrição intercorrente (§ 1º do art. 1º da Lei nº 9.873/99), pois protocolizou a impugnação em 02/01/12, que somente foi julgada em 07/01/20.

Que há um vício no auto de infração, que o torna nulo, nos termos do art. 10 do decreto nº 70.235/72. O fato gerador da multa consignado no auto de infração é 30/08/11, porém as intimações para prestar esclarecimentos sobre a carga datavam de 19/09/11, 03/10/11 e 10/11/11, as quais tinham prazo para resposta de vinte dias. Assim, como o primeiro prazo se expirou em 10/10/11, somente em 11/10/11 poderia ter sido considerado como ocorrido o fato gerador da penalidade.

E que a relação entre a Infraero e a RFB era de natureza cível (depositante/depositário) e não tributária, pelo que a multa deve ser cancelada.

No mérito, admite ter cometido a infração, mas destaca que respondeu tempestivamente as intimações, o problema detectado foi pontual e prontamente sanado e todas as demais falhas de controle apontadas no trabalho de auditoria realizado pela RFB foram regularizadas.

Diante disto, pede a conversão da pena em advertência (art. inciso I do art. 735 do Decreto n.º 6.759/09 – Regulamento Aduaneiro/RA) ou relevação da pena (art. 736 do RA).

Não assiste razão à recorrente.

Em relação às preliminares, de acordo com a Súmula CARF n.º 11, “Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.”

Com relação ao fato de a data da ocorrência do fato gerador da multa ser anterior às das intimações, adoto como razão de decidir o respectivo trecho da decisão da DRJ, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei n.º 9.784/99:

“Da preliminar de nulidade do Auto de Infração

7. Sustenta inicialmente a impugnante que o fato gerador da multa não poderia ser anterior à data limite para apresentar as informações solicitadas pela fiscalização, tendo havido violação ao disposto no art. 10, do Decreto 70.235/1972.

8. Ocorre que, ao contrário do que alega, a infração ora autuada não foi deixar de prestar esclarecimentos solicitados durante auditoria fiscal, mas sim deixar o depositário de informar, no prazo preconizado pela legislação aduaneira, a relação das mercadorias abandonadas no recinto alfandegado, senão vejamos:

Art. 647. Decorridos os prazos previstos nos arts. 642 e 644, sem que tenha sido iniciado o despacho de importação, o depositário fará, em cinco dias, comunicação à unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o recinto alfandegado, relacionando as mercadorias e mencionando todos os elementos necessários à identificação dos volumes e do veículo transportador (Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 31, caput).

9. Como reconhecido expressamente no corpo da própria impugnação, verificou-se a ocorrência de não conformidades, dentre elas a existência de mercadorias no armazém da impugnante pendentes de comunicação de abandono, junto à Receita Federal, relativas ao período de janeiro a agosto de 2011.

10. Dessa forma, tendo em vista ter sido aplicado a multa em seu valor mínimo, legítima a adoção da data de 30/08/2011 como a data do fato gerador, já que esta era uma das datas de vencimento dos termos pendentes de baixa no MANTRA (fls. 50), inexistindo qualquer nulidade formal ou material a ser declarada.”

E, ainda como preliminar, alega que a multa não lhe é aplicável, pois sua relação com a RFB é de natureza cível (depositante/depositário) e não tributária.

O acima transcrito art. 644 do RA, que é um dos dispositivos legais em que se fundamenta o auto de infração, determina que o depositário (Infraero), no prazo de cinco dias, preste informação sobre a carga cujo despacho de importação não tenha ocorrido. E o descumprimento deste mandamento sujeita o infrator à multa prevista na alínea “f” do inciso IV do art. 107 do DL n.º 37/66 / alínea “f” do inciso IV do art. 728 do RA.

No mérito, pede a conversão da pena em advertência ou relevação da penalidade, com base, respectivamente, nos artigos 735 e 736 do RA.

Nego provimento ao pedido de conversão da penalidade em advertência e deixo de conhecer o pleito de relevação da multa, com base no disposto na decisão de primeira instância:

“(. . .)

11. Com efeito, como visto, não há controvérsia sobre as omissões constatadas pela fiscalização, pelo que, no mérito, a impugnante, limitou-se a solicitar a relevação da penalidade ou sua conversão em pena de advertência.

12. No que tange à solicitação de relevação da penalidade aplicada, tem-se que os órgãos de julgamento administrativo não detêm competência para sua apreciação, senão vejamos o que dispõe o art. 736, do Decreto 6.759/2009:

“O Ministro de Estado da Fazenda, em despacho fundamentado, poderá relevar penalidades relativas a infrações de que não tenha resultado falta ou insuficiência de recolhimento de tributos federais, atendendo (Decreto-Lei n.º 1.042, de 21 de outubro de 1969, art. 4.º, caput):

I- a erro ou a ignorância escusável do infrator, quanto à matéria de fato; ou II- a equidade, em relação às características pessoais ou materiais do caso, inclusive ausência de intuito doloso.

§ 1.º A relevação da penalidade poderá ser condicionada à correção prévia das irregularidades que tenham dado origem ao processo fiscal (Decreto-Lei n.º 1.042, de 1969, art. 4.º, § 1.º).

§ 2.º O Ministro de Estado da Fazenda poderá delegar a competência que este artigo lhe atribui (Decreto-Lei n.º 1.042, de 1969, art. 4.º, § 2.º).”

13. Como se vê da norma legal transcrita, a competência legal para aplica-la é do Sr. Ministro da Fazenda, e ele a delegou ao Sr. Secretário da Receita Federal, conforme Portaria MF n.º 214/79, Item I, Alínea “F”, sendo que hoje a matéria está subdelegada ao Subsecretário de Tributação e Contencioso, conforme art. 2º-B da Portaria RFB n.º 224/2019, incluído pela Portaria RFB n.º 841/2019.

14. Assim, carece esta Turma de Julgamento de competência para analisar o pedido apresentado pela impugnante.

15. Da mesma forma, no que diz respeito ao pleito de conversão da pena pecuniária em pena de advertência, melhor sorte não assiste ao impugnante, primeiro porque inexistente previsão legal que ampare sua solicitação.

16. Ademais, constata-se que diante do não atendimento aos prazos para apresentação de informações acerca das mercadorias armazenadas, a legislação aduaneira além de prever a possibilidade da aplicação da pena de advertência, ressalta que a referida penalidade administrativa não prejudica a aplicação de outras penalidades cabíveis:

Decreto 6.759/2009

Art. 735. Os intervenientes nas operações de comércio exterior ficam sujeitos às seguintes sanções (Lei n.º 10.833, de 2003, art. 76, caput):

I - advertência, na hipótese de:

(...)

e) prática de ato que prejudique o procedimento de identificação ou quantificação de mercadoria sob controle aduaneiro;

(...)

h) atraso, por mais de três vezes, em um mesmo mês, na prestação de informações sobre carga e descarga de veículos, ou movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro;

(...)

§ 11. As sanções previstas neste artigo não prejudicam a exigência dos tributos incidentes, a aplicação de outras penalidades cabíveis e a representação fiscal para fins penais, quando for o caso (Lei n.º 10.833, de 2003, art. 76, § 15). (Incluído pelo Decreto n.º 7.213, de 2010).

17. Tendo em vista que a incontestada falta de prestação das informações referentes às mercadorias abandonadas no recinto alfandegado, no prazo determinado pela legislação, configura infração ao art. 107, IV, “f”, do Decreto-Lei n.º 37/66, na redação dada pelo art. 77, da Lei n.º 10.833/2003, adiante transcrito, inafastável a aplicação da respectiva penalidade pecuniária, por força do art. 142, parágrafo único do CTN:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...)

f) por deixar de prestar informação sobre carga armazenada, ou sob sua responsabilidade, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada ao depositário ou ao operador portuário;

18. Portanto, irreparável o lançamento realizado pela autoridade aduaneira, o qual agiu em cumprimento das normas legais vigentes.

(. . .)”

Em suma, voto por conhecer parcialmente do recurso voluntário, não conhecido o pedido de relevação da penalidade, e, na parte conhecida, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d’Oliveira